SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 220702 - SP (2026/0122323-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ROSEMARY DOS SANTOS MARTINS FERRAZ
ADVOGADO	:	HAROLDO FIEBES - SC028298
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE ITAPETININGA - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE TIMBÓ - SC

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL FORMADO PERANTE A JUSTIÇA DE SANTA CATARINA CONTRA O ESTADO DE SÃO PAULO. COISA JULGADA ANTERIOR ÀS ADIS N. 5.492 E 5.737/STF. DISCUSSÃO RESTRITA À COMPETÊNCIA PARA A FASE EXECUTIVA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO NÃO ALEGADA. PRESERVAÇÃO DA COISA JULGADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PAULISTA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O conflito limita-se à definição do juízo competente para o cumprimento de sentença fundada em título formado perante a Justiça catarinense contra o Estado de São Paulo. A coisa julgada se aperfeiçoou antes do trânsito em julgado das ADIs n. 5.492 e 5.737/STF, não havendo submissão da decisão exequenda à revisão pela Justiça paulista.

2. Não houve alegação de inexigibilidade fundada no art. 535, § 5º, do CPC. Ademais, as decisões da Suprema Corte são posteriores ao trânsito em julgado do título. Eventual desconstituição da coisa julgada somente poderia ser buscada pela via da rescisória, nos termos do art. 535, § 8º, do CPC, o que não está em discussão neste incidente.

3. A solução que melhor compatibiliza a preservação do título judicial com o entendimento superveniente firmado pelo STF é o prosseguimento do cumprimento perante o Judiciário do Estado de São Paulo, evitando-se que o ente federado seja submetido, na fase executiva, à jurisdição do Judiciário de Santa Catarina.

Documento eletrônico VDA59483039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 27/08/2026 19:43:37
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 87c9ca0a-cac8-4602-8d95-c946d8c7f655

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA59483039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 27/08/2026 19:43:37
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 87c9ca0a-cac8-4602-8d95-c946d8c7f655

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 220702 - SP (2026/0122323-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ROSEMARY DOS SANTOS MARTINS FERRAZ
ADVOGADO	:	HAROLDO FIEBES - SC028298
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE ITAPETININGA - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE TIMBÓ - SC

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL FORMADO PERANTE A JUSTIÇA DE SANTA CATARINA CONTRA O ESTADO DE SÃO PAULO. COISA JULGADA ANTERIOR ÀS ADIS N. 5.492 E 5.737/STF. DISCUSSÃO RESTRITA À COMPETÊNCIA PARA A FASE EXECUTIVA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO NÃO ALEGADA. PRESERVAÇÃO DA COISA JULGADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PAULISTA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O conflito limita-se à definição do juízo competente para o cumprimento de sentença fundada em título formado perante a Justiça catarinense contra o Estado de São Paulo. A coisa julgada se aperfeiçoou antes do trânsito em julgado das ADIs n. 5.492 e 5.737/ STF, não havendo submissão da decisão exequenda à revisão pela Justiça paulista.

2. Não houve alegação de inexigibilidade fundada no art. 535, § 5º, do CPC. Ademais, as decisões da Suprema Corte são posteriores ao trânsito em julgado do título. Eventual desconstituição da coisa julgada somente poderia ser buscada pela via da rescisória, nos termos do art. 535, § 8º, do CPC, o que não está em discussão neste incidente.

3. A solução que melhor compatibiliza a preservação do título judicial com o entendimento superveniente firmado pelo STF é o prosseguimento do cumprimento perante o Judiciário do Estado de São Paulo, evitando-se que o ente federado seja submetido, na fase executiva, à jurisdição do Judiciário de Santa Catarina.

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA58276220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:28:27
Código de Controle do Documento: caab95d2-45a9-4678-b4e4-a7d02ea565f9

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **Ministério Público Federal** desafiando decisão de fls. 510/512, que conheceu do conflito para declarar a competência do Juízo suscitante, sob os seguintes fundamentos: (I) a continuidade do cumprimento de sentença perante a Justiça catarinense sujeitaria o Estado de São Paulo à jurisdição de outro ente federado; (II) o precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal nas **ADIs n. 5.492** e **5.737** impõe interpretação restritiva ao art. 52, parágrafo único, do CPC, vedando que estados sejam demandados fora de seus limites territoriais; (III) mesmo na etapa executiva, deve-se observar o precedente constitucional, excepcionando-se, no caso, a regra do art. 516, I, do CPC; (IV) a preservação da coisa julgada impede sua discussão no âmbito deste incidente.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em resumo, que: (I) o parâmetro federativo isolado é insuficiente para solucionar o incidente, pois qualquer desfecho implicará a sujeição de um estado a outro (fls. 522); (II) o direito fundamental à coisa julgada, assegurado pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, obsta que a Justiça paulista, na fase executiva, revise, invalide ou modifique os efeitos do título oriundo da jurisdição catarinense (fls. 523); (III) a organização judicial apenas admite revisão por órgão de grau superior, não por juízos de igual patamar, motivo pelo qual a primeira instância paulista não pode examinar atos de seu homólogo catarinense (fls. 524); (IV) à luz desses critérios constitucionais adicionais, deve ser reconhecida a competência do Juízo catarinense para a fase executiva, com o provimento do agravo interno (fls. 520/525).

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 529/533, na qual sustenta, em síntese, que: (I) os argumentos do Ministério Público Federal não subsistem diante do entendimento consolidado do STF nas **ADIs n. 5.492** e **5.737**, que restringe a competência do foro do domicílio do autor aos limites territoriais do estado-membro réu (fls. 529/531); (II) a jurisprudência deste Sodalício, em conflitos envolvendo entes estaduais, aplicou integralmente a tese firmada pela Suprema Corte, reconhecendo a incompetência de foro situado fora dos limites do ente demandado (fls. 530/531); (III) o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pode processar e julgar os incidentes do cumprimento de sentença, inclusive reconhecer a inexigibilidade do título judicial, com base no art. 535, III e §§ 5º e 7º, do CPC, quando o pronunciamento do Pretório Excelso sobre a incompatibilidade constitucional ocorrer antes do trânsito em julgado do decisório exequendo, hipótese de "coisa julgada inconstitucional" (fls. 531/532); (IV) requer o desprovimento do agravo interno, mantendo-se a decisão que declarou competente o Juízo suscitante (fls. 532/533).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58276220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:28:27
Código de Controle do Documento: caab95d2-45a9-4678-b4e4-a7d02ea565f9

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O contexto deste conflito se dá em cumprimento de título judicial formado perante a Justiça do Estado de Santa Catarina, que condenou o Estado de São Paulo a pagar compensação por danos morais (fls. 401/406). O trânsito em julgado ocorreu em 24 de janeiro de 2020 (fl. 410).

O que se tem pendente de apreciação, na origem, é a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Estado de São Paulo, nos termos de fls. 431/435, na qual não se alegou a inexigibilidade do título. Ao contrário, o executado levantou preliminar de incompetência do Juízo catarinense, em razão do *decisum* superveniente proferido pelo STF nas **ADIs n. 5.492** e **5.737**, cujo trânsito em julgado se deu em 18/8/2023, sem que houvesse modulação de efeitos.

A preliminar foi acolhida e o processso foi remetido à Justiça estadual de São Paulo, que suscitou o conflito, baseando-se no art. 516 do CPC, ao prever a competência funcional do juízo prolator da decisão para a etapa de cumprimento.

Embora o MPF tenha razão ao cogitar a inconsistência de a Justiça de São Paulo oficiar como instância revisora da coisa julgada formada perante o Judiciário de Santa Catarina, esse risco não existe, porque não houve a alegação de inexigibilidade prevista na forma do art. 535, § 5º, do CPC.

Além disso, essa inexigibilidade, que não foi apontada, nem seria discustível neste caso, pois o eventual desfazimento da coisa julgada jamais se daria por atuação do Judiciário bandeirante na fase de cumprimento. Seguiria sendo necessária a ação rescisória, na forma do art. 535, § 8º, do CPC, a ser eventualmente proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, pois as decisões das **ADIs n. 5.492** e **5.737** são posteriores ao trânsito em julgado.

O Estado de São Paulo também se engana ao aludir à inexigibilidade do título. Isso jamais foi reconhecido no decisório agravado.

Limitando-se o conflito a definir a competência para o processamento da fase de cumprimento, deve ser afastada a alegação de que haveria afronta à coisa julgada. O título judicial permanece hígido. O que muda, excepcionalmente, é o juízo competente para seguir com a execução, em virtude da decisão superveniente do STF interditando que um ente federado se submeta à jurisdição de outro.

Ademais, afirmar a jurisdição catarinenste, na etapa executiva, "*faria com que o interesse direto de um ente federado fosse submetido à tutela jurisdicional de outro, conclusão interditada pelo STF no julgamento das citadas ADIs*" (fl. 511).

Documento eletrônico VDA58276220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:28:27
Código de Controle do Documento: caab95d2-45a9-4678-b4e4-a7d02ea565f9

Reitera-se, pois, que "[o] *desfecho que melhor alinha a formação da coisa julgada com a jurisdição na etapa executiva é que se observe, neste momento do processo, o julgamento proferido pelo STF, de forma que o Estado de São Paulo, executado, passe a ser submetido à jurisdição do respectiva*" (fl. 511/512).

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58276220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:28:27
Código de Controle do Documento: caab95d2-45a9-4678-b4e4-a7d02ea565f9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no CC 220.702 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0122323-4

Número de Origem:
00004682520268260269 4682520268260269 50005738420208240073

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE ITAPETININGA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE TIMBÓ - SC
INTERES.	: ROSEMARY DOS SANTOS MARTINS FERRAZ
ADVOGADO	: HAROLDO FIEBES - SC028298
INTERES.	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: ROSEMARY DOS SANTOS MARTINS FERRAZ
ADVOGADO	: HAROLDO FIEBES - SC028298
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE ITAPETININGA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE TIMBÓ - SC

Documento eletrônico VDA59450390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:49:29
Código de Controle do Documento: 484255b8-ca7b-4512-aac8-e29c937e2c26

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:49:29
Código de Controle do Documento: 484255b8-ca7b-4512-aac8-e29c937e2c26